



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00594/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.011445/2018-11**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DA DIVERSIDADE CULTURAL- SDC/MINC**

**ASSUNTOS: Convênio. Proposta Siconv nº 054020/2018**

EMENTA: I. Convênio. II. Consulta sobre a possibilidade de utilização de cláusula suspensiva no termo de convênio, tendo em vista que o Município apresenta irregularidades no CAUC. III. Impossibilidade de adoção de cláusula condicionante, nos termos do art. 24 da PI n. 424/2016. IV. Aplicação do disposto no art. 74, § 12 da LDO/2018.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de proposta de Convênio que se pretende celebrar com o Município de São José da Coroa Grande/PE, visando a "Realização de Show de talentos em São José da Coroa Grande", com valor de repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o valor de R\$ 1569,81,00 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) de contrapartida.

2. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 49/2018 - CGASN/DESN/SDC (0689558), a Secretaria de Diversidade Cultural – SDC /MinC solicita a esta Consultoria Jurídica manifestação sobre a possibilidade de utilização de cláusula suspensiva no termo de convênio, tendo em vista que o Município apresenta irregularidade nos itens 1.1 e 4.4 do CAUC (Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União e Regularidade Previdenciária), considerando o disposto no § 12 do art. 74 da Lei 13.602/2018, que altera a LDO 2018.

3. Ressalto que os autos não foram instruídos com parecer técnico conclusivo a respeito da proposta. Portanto, a presente manifestação restringe-se à questão jurídica indicada na NOTA TÉCNICA Nº 49/2018 - CGASN/DESN/SDC (0689558).

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

5. A consulta em tela diz respeito à possibilidade de utilização de cláusula condicionante/suspensiva no termo de convênio, tendo em vista que o Município proponente apresenta irregularidades nos itens 1.1 e 4.4 do CAUC, e considerando, ainda, o disposto no § 12 do art. 74 da Lei 13.602/2018, que altera a LDO 2018.

6. Inicialmente, vale lembrar que a *Regularidade quanto a Tributos, Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União* e a *Regularidade Previdenciária* (itens 1.1 e 4.4 do CAUC) são

exigências do art. 22, incisos II e III, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU - PI n. 424/2016 (que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse). O art. 22 da referida Portaria estabelece “*condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis*”.

7. É importante mencionar, ainda, que o art. 24 da PI n. 424/2016 não permite a celebração de convênios com cláusulas condicionantes que se refiram aos requisitos constantes do art. 22 da Portaria, nos seguintes termos:

*Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.*

8. Portanto, a regularização da inadimplência do proponente no CAUC não pode ser incluída como condicionante do convênio, conforme proposto por meio da Cláusula Terceira da minuta juntada aos autos (0689558).

9. Não obstante, a LDO/2018 (Lei n. 13.473/2017, alterada pela Lei n. 13.602/2018), em seu art. 74, § 12, estabeleceu que a as irregularidades constatadas no CAUC de municípios de até 50.000 habitantes não impedem a assinatura de convênios por esses entes, ficando vedada apenas a transferência dos recursos financeiros enquanto a pendência não for resolvida, nos seguintes termos:

*§ 12. A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.” (NR)*

10. Portanto, fica claro desde logo que, se o Município beneficiário da proposta em tela possui população inferior a 50.000 habitantes, não precisará comprovar a regularidade do CAUC no momento da assinatura do convênio, devendo fazê-lo apenas no momento da transferência dos recursos.

11. Nesse sentido, a fim de garantir o direito do Município à assinatura do convênio, e respeitando o disposto no art. 24 da PI n. 424/2016, recomendo que não seja incluída Cláusula Condicionante na minuta, mas que a Cláusula referente à liberação de recursos seja alterada, a fim de contemplar o disposto na LDO/2018, adotando-se a seguinte redação para a Subcláusula Segunda da Cláusula correspondente (atualmente Cláusula Oitava, mas a numeração deverá ser revista com a supressão da Cláusula Terceira da minuta juntada aos autos):

#### **CLÁUSULA ... – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

*Subcláusula Segunda. A liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada a:*  
*a) regularização das inadimplências constatadas no CAUC, conforme art. 74, § 12, da LDO/2018 (Lei n. 13.473/2017, alterada pela Lei n. 13.602/2018); e*  
*b) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo CONCEDENTE.*

12. Ressalto, ainda, que deve ser observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), segundo o qual “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”. **Portanto, o órgão consulente deve estar atento para o prazo de cumprimento da obrigação a ser contraída por meio do convênio.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, solicito o encaminhamento dos autos à **SDC/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011445201811 e da chave de acesso ee1e8002

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 179251878 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 04-10-2018 17:36. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---